



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Notadamente a queda de cabelo traz o maior desconforto aos pacientes, em especial ao universo feminino, pois acaba provocando a baixa estima na pessoa, podendo levar, na maioria das vezes, à depressão, o que prejudica o desenvolvimento do tratamento.

Dessa forma, a proposta traz um incentivo a mais à prática do ato de doação, que certamente levará aos pacientes um alento e um ganho a mais na busca de resultados mais efetivos à cura da neoplasia, pois possibilitará, através da doação de cabelos, a confecção de perucas que serão destinadas às pessoas que não dispõem de meios a sua aquisição.

Ressalta-se que o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos proposto neste Projeto, contempla normas gerais a serem seguidas em âmbito Municipal, que poderá depender de regulamentação do Poder Executivo, em razão de sua conveniência e oportunidade.

A presente iniciativa é concorrente, pois se enquadra nas normas gerais disciplinadoras das políticas públicas, em conformidade com entendimento jurisprudencial pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ratificado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Além do que, o Projeto de Lei em questão não cria despesa ao Município, não versa sobre estrutura ou da atribuição aos seus órgãos e tão pouco interfere no regime jurídico dos servidores.

Dessa forma, não havendo vício de ordem material ou formal que impeça a apresentação da proposição submetida ao Egrégio Plenário, aguarda-se dos Nobres Pares a costumeira acolhida à deliberação e aprovação da presente proposição.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de janeiro de 2023.


Carlos Lucarefski
Vereador PV



Projeto de Lei 3 / 2023

Institui o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas em Tratamento de Câncer no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem o objetivo de sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos confeccionem perucas, que serão distribuídas gratuitamente às pessoas de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

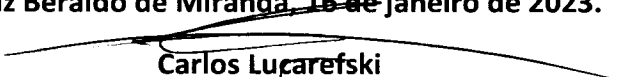
- I – promover solidariedade para com o próximo;
- II – enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer; e
- III – recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

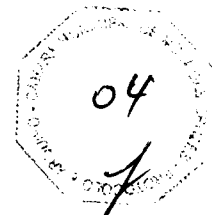
Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de janeiro de 2023.


Carlos Łuarefski
Vereador PV



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 3/2023

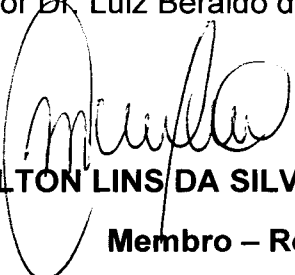
Autoria: Vereador Carlos Lucarefski

Assunto: Institui o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator



Projeto de Lei n.º 03/2023
Parecer n.º 08/2023

De autoria do Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, o Projeto de Lei **“institui o programa de incentivo à doação de cabelos às pessoas em tratamento de câncer no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (f. 03).

É o relatório.

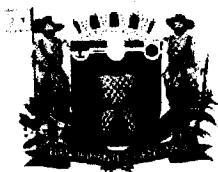
FOLHA DE DESPACHO

O projeto de lei em questão institui Programa de Incentivo à Doação de Cabelos às pessoas em tratamento de câncer no município, que consiste em uma campanha de solidariedade, com objetivo de sensibilizar doadores, bem como ONGs e entidades representativas sem fins lucrativos, que ficariam com o encargo de confeccionar as perucas, para posterior doação a hospitais especializados e entidades do Município, para enfim serem distribuídas a pacientes em tratamento de câncer.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 03/23

06

Processo

Página

06

Rubrica

RGF

atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que leis que estabelecem "programas municipais" normalmente trazem em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos. Na mesma esteira, veicula comandos genéricos, não ingressando na prática de atos concretos de administração. Sendo assim não padece de vício de constitucionalidade. Neste sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Andradina n.º 3.897/22, que institui campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo à vacinação. Arts. 1º, caput e inc. I, 3º e 4º. Dispositivos autorizativos. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. **Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.** STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. Arts. 1º, inc. II e III e 2º. Dispositivos que interferem em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Inconstitucionalidade.*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL03/23	07
Processo	Página
41	806
Rubrica	RGF

Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110518-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Contudo, embora não haja vício de iniciativa, o projeto não é claro ao descrever as ações que devem compor o programa criado, tampouco estabelece sanções para hipóteses de descumprimento, faltando um elemento de efetividade à norma. Como se sabe, toda norma jurídica deve ser dotada de imperatividade e coercibilidade e, da forma como exposta, estabelecendo apenas objetivos e não ações, falta a ela um caráter imperativo.

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que não há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise, faltando-lhe, contudo, caráter imperativo.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de março de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 3/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, a proposta em estudo institui o Programa de incentivo à doação de cabelos às pessoas em tratamento de câncer no Município de Mogi das Cruzes.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador almeja fomentar a ação solidária e o caráter altruísta da ação gerada pela doação de cabelo entre os agentes participantes do programa, enfatizando a importância de se fazer esse tipo de doação, especialmente para minimizar o sofrimento dos pacientes que se submetem ao tratamento de câncer.

Salienta ainda, que a iniciativa vem de encontro a questão social e humanitária, pois seu foco é promover, através da doação, a confecção de perucas que poderão ser destinadas às pessoas que não dispõem de recursos financeiros à aquisição desse item, que se torna indispensável, especialmente à mulher, que por força das aplicações de quimioterapia e radioterapia, passam pelo dissabor de verem seus cabelos caindo.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 05 *usque* 07, parecer jurídico fundamentando que não há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise.

Diante das razões e fundamentos espostos, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3/2023.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de abril de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

09



FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



CARLOS LUCAREFSKI

Membro



IDIGUES FERREIRA MARTINS

Membro



JOHNROSS JONES LIMA

Membro